



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123109 - SP (2024/0039315-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **R C DAS N**
ADVOGADO : **MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146203**
RECORRIDO : **A L C M (MENOR)**
REPR. POR : **M C M**
ADVOGADOS : **LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339**
 MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123109 - SP (2024/0039315-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R C DAS N
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146203
RECORRIDO : A L C M (MENOR)
REPR. POR : M C M
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339
MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. C. DAS N. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 411):

APELAÇÃO. Ação de oferta de alimentos. Sentença de parcial procedência.

Inconformismo do alimentante. Pleito de redução da verba alimentar fixada em 30%

para o valor ofertado, de 25% sobre seus rendimentos líquidos em caso de trabalho com vínculo formal e, em caso de desemprego ou exercício de atividade informal, de um salário mínimo, com exclusão da incidência sobre verbas indenizatórias e eventuais. Oferta de alimentos no percentual de 25% dos rendimentos líquidos que se revela adequada a título de alimentos destinados à filha menor, sem prejuízo de que o genitor continue arcando com o plano de saúde disponibilizado pela empregadora, incidindo o percentual de 25% sobre todas as verbas remuneratórias, excetuadas as de caráter indenizatório e os descontos obrigatórios. Alimentos a serem prestados em caso de desemprego ou exercício de atividade informal que comportam redução para 120% do salário mínimo, percentual que não importará em desequilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. Sentença que comporta parcial reforma. Recurso a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 457).

No recurso especial, a parte alega violação de lei e divergência jurisprudencial no que se refere à inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) e do aviso prévio na base de cálculo dos alimentos.

Argumenta que o acórdão recorrido não sanou a contradição ao ampliar a base de cálculo dos alimentos, incluindo verbas rescisórias e a PLR, o que contrariou a sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao incluir a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, divergindo de precedentes que reconhecem a natureza indenizatória dessas verbas, como nos acórdãos proferidos no julgamento do REsp n. 1.869.790/SP e do REsp n. 1.721.854/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, excluindo-se a PLR e o aviso prévio da base de cálculo da pensão alimentícia.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 529.

O recurso especial foi admitido (fls. 538-545).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso para afastar a incidência de alimentos nos valores percebidos a título de aviso prévio (fls. 564-567).

É o relatório.

VOTO

No caso, o que se verifica no que diz respeito à alínea *a* é que a parte recorrente limitou-se, nas razões do recurso especial, a alegar a não incidência da pensão alimentícia sobre a PLR e sobre o aviso prévio, pleiteando a modificação do julgado para que se determine a não incidência da pensão alimentícia também sobre tais verbas. Contudo, não indica, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Entretanto, o recurso merece conhecimento e provimento quanto à alínea *c*, no que se refere ao afastamento da PLR e do aviso prévio da base de cálculo dos alimentos fixados.

O Tribunal de origem concluiu que "a base de cálculo dos alimentos fixados deve englobar toda e qualquer remuneração líquida que efetivamente venha a ser recebida pelo devedor de alimentos (ora Apelante), incluindo-se 13º salário, férias, terço constitucional de férias, gratificações, adicionais, horas extras habituais ou eventuais, PLR, abonos e eventual aviso prévio, excluindo-se apenas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdenciário)". Observe-se (fls. 414-415, destaquei):

A base de cálculo para incidência dos alimentos fixados no percentual de 25% dos rendimentos líquidos do genitor deve incluir todas as verbas com exceção apenas do FGTS e multa sobre FGTS, isso porque as demais verbas integram os

vencimentos que devem ser entendidos como a integralidade das remunerações percebidas pelo alimentante como contraprestação pelos serviços prestados. Assim, o 13º salário também deve integrar a base de cálculo por força de lei, já que constitui parcela integrante dos vencimentos, bem como aviso prévio que substitui o salário no mês da dispensa também integram o montante sobre o qual incide a verba alimentar. No tocante às horas extras, habituais ou eventuais, devem elas integrar o cômputo dos rendimentos líquidos do alimentante para fins de cálculo dos alimentos, pois integram a remuneração do trabalhador, **além, dos valores percebidos a título de Participação em Lucros e Resultados - PLR, já que tal verba compõe a remuneração do alimentante e sobre ela também incide imposto de renda.**

Assim, a base de cálculo dos alimentos fixados deve englobar toda e qualquer remuneração líquida que efetivamente venha a ser recebida pelo devedor de alimentos (ora Apelante), incluindo-se 13º salário, férias, terço constitucional de férias, gratificações, adicionais, horas extras habituais ou eventuais, PLR, abonos e eventual aviso prévio, excluindo-se apenas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdenciário).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao incluir a participação nos lucros e resultados e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia, contrariou a natureza indenizatória dessas verbas, conforme entendimento consolidado por outros tribunais e pelo STJ.

Além disso, afirma que o aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, também deve ser excluído da base de cálculo da pensão alimentícia. Cita acórdãos do STJ que corroboram seu entendimento.

Segundo a jurisprudência dominante do STJ, a participação nos lucros e resultados possui natureza indenizatória e eventual, de modo que não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, somente se justificando a inclusão dessa verba na base de cálculo dos alimentos quando houver necessidade comprovada do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais do alimentante.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 17/10/2018. Recurso especial interposto em 21/11/2019 e atribuído à Relatora em 28/05/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas.

Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente

dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despidendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.872.706 /DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OUTRAS VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à

capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).

3. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.970.688 /RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de alimentos.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Súmula 568 /STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.066.459/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 .)

Com relação ao aviso prévio, a jurisprudência desta Corte reconhece que não deve compor a base de cálculo da pensão alimentícia, valendo destacar o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto, embora rejeitados os embargos de declaração, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", entre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. No caso, os descontos realizados sobre o décimo terceiro salário percebido nos anos de 2002 e 2003 ocorreram durante o período em que a obrigação alimentar tinha sido arbitrada no valor fixo de 4,5 salários mínimos (de julho/2002 a maio/2004). Dessarte, tendo o juízo singular fixado o valor da obrigação em montante fixo, sem proceder a ressalva alguma, a dívida alimentar deve necessariamente observar tal diretriz, excluindo-se, portanto, a referida parcela.

4. A desvinculação da participação nos lucros operada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XI, não teve o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, tendo objetivado primordialmente incentivar a sua utilização pelos empregadores, desonerando-os quanto à integração do seu valor ao salário e ao pagamento de diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais.

5. Dessarte, a despeito dessas verbas serem desvinculadas do conceito de remuneração, configuram-se como rendimento, porquanto geram acréscimo patrimonial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos.

6. No caso concreto, o montante percebido a título de participação nos lucros sofreu a incidência da pensão alimentícia em janeiro de 2005, quando prevista a pensão em 55% dos rendimentos brutos do recorrente, de modo que absolutamente factível tal desconto, haja vista que essa parcela se encontra encartada no conceito de rendimento; mormente em razão de a decisão da revisional ter determinado como base de cálculo dos alimentos os rendimentos líquidos, com exclusão tão somente dos descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social (fl. 356).

7. O aviso prévio consiste, em última instância, no pagamento efetuado pelo empregador ao empregado pela prestação de serviços durante o restante do contrato de trabalho ou à indenização substitutiva pelo seu não cumprimento por qualquer das partes. Em ambas as hipóteses - natureza salarial ou indenizatória -, trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em sentido contrário (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*).

8. No presente feito, houve decisão judicial expressa determinando o desconto de 55% do total das verbas rescisórias, com fundamento na postura recalcitrante do recorrente em pagar a pensão devida.

9. Os valores pagos a título de alimentos, via de regra, não são suscetíveis de compensação, ressalvadas hipóteses excepcionais, em que configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, o que não ocorre no presente feito, porquanto o recorrido ostenta condição de saúde especial, realmente necessitando de cuidados extraordinários que demandam despesa consideravelmente maior.

10. In casu, não obstante indevidos os descontos perpetrados sobre o 13º salário, é certa a sua incompensabilidade com prestações posteriores.

11. Ressalva dos Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araújo quanto à incidência da pensão alimentícia sobre a rubrica denominada participação nos lucros apenas quando comprovada a necessidade do alimentando, o que, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada.

12. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 24/2/2015.)

Portanto, a manutenção do desconto da pensão alimentícia sobre essas verbas, conforme determinou o acórdão recorrido, contraria o entendimento consolidado pelo STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.123.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039315-1

Número de Origem:
10014885720218260609

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DAS N

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146203

RECORRIDO : A L C M (MENOR)

REPR. POR : M C M

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025